



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 125/2020

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 6 de maio de 2020

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	4
Secretaria Processual	19
PJE	19
Corregedoria	22

Presidência

RESOLUÇÃO Nº317, DE 30 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (art.103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu preâmbulo, determina ao Estado o dever de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, comprometida com a solução pacífica das controvérsias;

CONSIDERANDO os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, que são direitos impostergáveis, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata;

CONSIDERANDO a declaração de estado de calamidade pública no Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020;

CONSIDERANDO a declaração da situação de emergência decorrente da pandemia provocada pelo novo Coronavírus –Covid-19, pela Organização Mundial de Saúde –OMS, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO o teor do Ofício CFM nº 1.756/2020, em que o Conselho Federal de Medicina, em caráter de excepcionalidade, enquanto durar o combate ao contágio da Covid-19, reconhece a possibilidade e a eticidade da utilização da telemedicina além do disposto na Resolução CFM nº 1.643/2002;

CONSIDERANDO que o contato físico é vetor de transmissão da doença e pode colocar em risco a vida das pessoas, a teor da Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara haver transmissão comunitária do novo Coronavírus –Covid-19) no território nacional e a necessidade de estabelecer medidas práticas para reduzir a transmissibilidade;

CONSIDERANDO que a adoção do isolamento social para conter a transmissibilidade do Coronavírus exige que o Poder Judiciário adote alternativas tecnológicas na condução dos processos para solucionar os litígios, de modo a preservar a incolumidade sanitária de todos os que atuam no sistema de justiça;

CONSIDERANDO a Resolução CIDH/OEA nº 1, de 10 de abril de 2020, que traz recomendações aos Estados-membros para a adoção de medidas de garantia de direitos dos grupos humanos em especial vulnerabilidade e de mitigação dos impactos da pandemia provocada pelo novo Coronavírus – Covid-19 (item 39);

CONSIDERANDO que os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez) e os benefícios assistenciais de prestação continuada à pessoa com deficiência e ao idoso sujeitam-se, por lei, a revisão administrativa obrigatória (art. 21 da Lei nº 8.742/93; art. 43, § 4º, e art. 60, §§ 8º, 9º e 10, da Lei nº 8.213/91);

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica nº 12/2020, do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo, que propõe seja facultada às partes a realização da teleperícia nos processos que envolvam benefícios previdenciários ou benefícios de prestação continuada;

CONSIDERANDO que a perícia por meio eletrônico ou virtual é alternativa adequada para, observando-se a ética médica, proceder ao exame direto do paciente pelo médico sem contato físico;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020, que prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a Portaria CNJ nº 61, de 31 de março de 2020, instituiu plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0003162-32.2020.2.00.0000, julgado na 309ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de abril de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º As perícias em processos judiciais que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais serão realizadas por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus.

§ 1º A perícia no formato estabelecido no *caput* deverá ser requerida ou consentida pelo periciando, a este cabendo:

I – informar endereço eletrônico e/ou número de celular a serem utilizados na realização da perícia;

II – juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

§ 2º O perito poderá, expressamente, manifestar entendimento de que os dados constantes do prontuário médico e a entrevista por meio eletrônico com o periciando são insuficientes para formação de sua opinião técnica, situação em que o processo deverá aguardar até que seja viável a realização da perícia presencial.

§ 3º As perícias que eventualmente não puderem ser realizadas por meio eletrônico, por absoluta impossibilidade técnica ou prática, a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato e devidamente justificada nos autos, deverão ser adiadas e certificadas pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado (§ 2º do art. 3º e § 1º do art. 6º da Resolução CNJ nº 314/2020).

§ 4º As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

§ 5º A perícia socioeconômica a ser realizada por meio eletrônico ou virtual considerará:

I – documentos anexados aos autos e registros sociais, a exemplo do CadÚnico;

II – pesquisa *online* georreferencial para verificação da localização da residência do autor e fatores ambientais e sociais do entorno;

III – entrevistas por meios tecnológicos com a parte autora, responsáveis legais e pessoas que venham a fornecer elementos indispensáveis para a certificação das condições socioeconômicas do periciando;

IV – documentos apresentados, os quais podem ser remetidos por fotos eletrônicas ou por petição eletrônica, nos casos em que a parte estiver assistida por advogado; e

V – outros elementos que contribuam para o conjunto probatório.

Art. 2º Para a realização das perícias por meio eletrônico durante o período contemplado por esta Resolução, os tribunais deverão criar sala de perícia virtual (reunião do tipo “teleperícia”) na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Em caso de indisponibilidade comprovada da plataforma mencionada no *caput*, fica autorizada a utilização de plataforma diversa para garantir a realização da perícia previamente agendada.

§ 2º O Conselho Nacional de Justiça publicará em seu sítio eletrônico relatório mensal com a consolidação do número de perícias realizadas mediante utilização da plataforma mencionada no *caput*.

Art. 3º Os tribunais deverão instituir serviço de atermção *online* para dar resolutividade aos processos judiciais por benefícios previdenciários ou assistenciais.

Art. 4º O Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de desenvolvimento Sustentável –LIODS deverá, no prazo de sessenta dias, avaliar e propor ao Conselho Nacional de Justiça plano de ação para melhoria do acesso à justiça, da resolutividade e do fluxo de dados dos processos judiciais referentes aos benefícios previdenciários e assistenciais.

Art. 5º O art. 4º da Resolução CNJ nº 313/2020 passa a vigorar acrescido seguinte inciso:

“Art. 4º..... XI – processos relacionados a benefícios previdenciários por incapacidade e assistenciais de prestação continuada.” (NR)

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Secretaria Geral

PAUTA DE JULGAMENTOS

65ª SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL

Por determinação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Dias Toffoli, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados em sessão plenária virtual a ser realizada entre às doze horas do dia 14 de maio de 2020 (quinta-feira) e às vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do dia 22 de maio de 2020 (sexta-feira). Os julgamentos do Plenário Virtual poderão ser acompanhados pela rede mundial de computadores (internet) no endereço eletrônico deste Conselho.

1)RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000360-61.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Requerente:

FABIO SEABRA DE OLIVEIRA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG

Interessados:

IZABELA FERRER MOURÃO LINHARES

FREDERICO RODRIGUES ASSUMPÇÃO SILVA

NATÁLIA LOURDES DOS SANTOS

NATHALIA DA MOTA SANTOS DIAS

Advogados:

DIANA DOS SANTOS ALCÂNTARA - MG172672

STEPHANIE MOREIRA - MG155256

CARLOS MINORU MORISUE - MG188914

VIRGÍNIA LARA BERNARDES BRAZ - MG135837

Assunto: TJMG - Concurso público, de provas e títulos, para a outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1/2018 - Pontuação - Prova de Títulos - Tabela - Registrador - Bacharel em Direito - Resolução nº 81/CNJ.

2)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000360-03.2016.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO

Requerido:

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CJST

Advogados:

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

PEDRO LUIZ BRAGANÇA FERREIRA – DF39964

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS – DF85/87

Assunto: CSJT - Providências - Desconstituição - Resolução CSJT nº 160/2015 - Alteração - Resolução nº 63/2010 - Instituição - Padronização - Estrutura Organizacional e Pessoal dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau - Fixação - Quantidade - Cargos - Funções - Número de Servidores - Base - Faixa - Movimentação Processual - Unidades Jurisdicionais Diversas - Disposição - Estruturas Idênticas - Viabilidade - Restabelecimento - Antiga Redação - Garantia - Fixação - Dois Magistrados - Vara Judicial - Movimentação - Acervo - Cem Mil Processos - Estabelecimento - Disponibilidade - Duas Funções FC5 - Assistentes de Juiz.

3)CONSULTA 0001030-41.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - AMEPE

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Advogado:

IZAEL NÓBREGA DA CUNHA - PE7397

Assunto: Consulta - Resolução nº 199/CNJ - Regularidade - Percepção - Vantagens - Auxílio Moradia - Magistrado Afastado - Determinação - Processo Administrativo Disciplinar.

(Vista regimental ao Conselheiro Mário Guerreiro)

4)RECURSO ADMINISTRATIVO NOPROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004474-77.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

NELISA GALANTE DE MELO SANTOS

Requerido:

JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

Advogadas:

ELISA HELENA LESQUEVES GALANTE - ES4743

CECILIA ZANE SANTOS – ES10776

ERIKA HELENA LESQUEVES GALANTE – ES11497

Assunto: TJES - Portaria nº 010/2019 - Designação - Cristiane Belizário - Responsável Interina - Cartório de Registro Civil do 1º Distrito da Sede de Cachoeiro de Itapemirim-ES - Indicação - Titular Anterior - Fernando Brandão Coelho Vieira - Fundamento - Atual e Única Substituta Legal - Provimento nº 77/CNJ - Anulação - Nova Designação.

(Vista regimental ao Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues)

5)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0007417-67.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Interessado:

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE MAGISTRADOS - AMAN

Advogados:

FLÁVIO PANSIERI - OAB PR31150
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI - OAB PR22729
VANIA DE AGUIAR - OAB PR36400
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB PR57666
PANSIERI KOZIKOSKI ADVOGADOS – PR1868
Assunto: TJMT - Autorização - Pagamento - Verbas Pretéritas.
(Vista regimental à Conselheira Candice L. Galvão Jobim)

6)RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001637-49.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES

Requerente:

RAFAEL JOSE DE MORAES

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR

Advogados:

MAURÍCIO BARROSO GUEDES - PR42704

MAURO FONSECA DE MACEDO - PR19777

MACEDO & GUEDES ADVOCACIA – PR1058

Assunto: TJPR - Edital nº 01/2018 - 3º Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado do Paraná - Alteração do edital - Edital nº 04/2019 - Excluiu a previsão que continha as regras para pontuação em títulos daqueles bacharéis em direito que exercem atividade delegada - Resolução nº 81/CNJ.

(Vista regimental ao Ministro Presidente Dias Toffoli)

7)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006258-65.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT

Interessado:

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE MAGISTRADOS - AMAN

Advogados:

FLAVIO PANSIERI - PR31150

SANDRO MARCELO KOZIKOSKI - OAB PR22729

VANIA DE AGUIAR - OAB PR36400

DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB PR57666

PANSIERI KOZIKOSKI ADVOGADOS – PR1868

Assunto: CorOrd nº 3146-64.2009 - TJMT - Pagamentos Magistrados.

8)CONSULTA 0004891-30.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: TJPR - Pagamento - Verba pecuniária - Magistrados - Serviços prestados - Bancas examinadoras - Comissões de Concursos em geral - Extensão - Acórdãos processos 0004581-34.2013.2.00.0000 e 0000179-31.2018.2.00.0000 - Resolução nº 159/CNJ.

9) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003375-72.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Requerente:

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLÍTICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS - IBEPAC

Requeridos:

GILVANY AMALIA OLIVEIRA DA SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE

Advogados:

MARIA IZIDIA VIEIRA DE MATOS - SE9497

JULIANA GOMES ANTONANGELO GARCIA CAMPOS - SE11428

BRUNO DIEGO FLORENCIO VIDAL - PE39691

Assunto: TJPE - Providências - Irregularidade - Nomeação - Substituta - Vacância - Cartório de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos da Comarca de Camaragibe - PE - Desconstituição - Portaria nº 122/2019.

10) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0008330-49.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Requerente:

FERNANDO JOSE BUENO DA FONSECA

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - TRT 3

Advogados:

JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR - SP343777

JOSÉ ANTONIO DA SILVA GARCIA – SP47600

Assunto: TRT 3ª Região - Edital nº 01/2015 - Concurso Público destinado ao Provimento de Vagas e Formação de Cadastro Reserva de Cargos/Áreas/Especialidades de Nível Superior e Médio, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal - Cargo de Analista Judiciário e Técnico Judiciário - Transformação - Cargo Analista Judiciário - Contabilidade - Portaria nº 330 - Nomeação - Lista Distinta.

11) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008817-19.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Requerentes:

PAOLA APARECIDA TUZANI ALVES PINTO

LEO JORIO VASCONCELOS

CARLA ALMEIDA DORELLA GONCALVES

ANDRESA ANTONIAZZI

LETICIA REIS DE CASTRO

Requeridos:

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - TRT 3

Advogados:

GETULIO RAMOS PIMENTEL JUNIOR - ES28633

RODRIGO AVILA GUEDES KLIPPEL - ES31920

ALESSANDRO DANTAS COUTINHO - ES11188

Assunto: TRT 3ª Região - CSJT - Suspensão - Nomeações - Concurso público destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro reserva de cargos/áreas/especialidades de nível superior e médio - Edital nº 01/2015 - Transformação - Cargo - Analista Judiciário - Área Administrativa.

12) CONSULTA 0002908-59.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Requerentes:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

ANA LETICIA ABSY

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA

GUILHERME ROCHA GOPFERT

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

LISIANE CRISTINA BRAECHER

MARIA REZENDE CAPUCCI

PRISCILA COSTA SCHREINER

SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN

YURI CORREA DA LUZ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Abrangência - Aplicação - Artigo 9º da Resolução nº 313/CNJ - Decisões judiciais criminais ou cíveis - Condenações em ações civis públicas - Destinação - Recursos - Prestação pecuniária - Priorização - Aquisição - Materiais e equipamentos médicos - Combate - Pandemia - Coronavírus - Covid-19.

13)RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000203-88.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerentes:

CARLOS ALBERTO ACÁCIO DA SILVA

MANOEL CARLOS DA SILVA NETO

Requeridos:

RICARDO LAFAYETTE CAMPOS

CLAUDIO CARDOSO FRANCA

FERNANDO FERNANDY FERNANDES

PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO

MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE MOURA BRITO

SEBASTIÃO RUGIER BOLELLI

Advogado:

MANOEL CARLOS DA SILVA NETO - RJ26524

Assunto: TJRJ - STJ - Providências - Conduta - Magistrados.

14)RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0003660-65.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerentes:

IVO FERRAZ DE OLIVEIRA

IRACEMA SENA DOS SANTOS

RUTE PEREIRA MACKOVIK

ENEDINA ALVES HUBNER

ANA JULIA FRANCISCA DE OLIVEIRA ARAÚJO

Requerido:

JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO - RO

Advogado:

ADÉRCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

Assunto: TRT 14ª Região - Apuração - Conduta - Infração disciplinar - Órgão do Poder Judiciário - Processo nº 02039.1989.002.14.00--0.

15)RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0007399-46.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

WILLIAM DE ABREU

Requerido:

RODOLFO PELLIZARI

Advogado:

LAURENTINO LUCIO FILHO - OAB SP120891

Assunto: TJSP - Irregularidades - Processos nº 1009488-21.2016.8.26.0577 e 1020384-26.2016.8.26.0577.

16)RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0005687-21.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

THIAGO ALVES HENRIQUE DA COSTA

Requerido:

CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS

Advogado:

THIAGO ALVES HENRIQUE DA COSTA - CE27919

Assunto: TJCE - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrada.

17)RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0004375-10.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

LUIS PAULO JACOB ROSSAS NOVAES

Requeridos:

MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

MARCUS WILLIAM

Assunto: TJPA - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Órgão do Poder Judiciário.

18)RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0009395-79.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerentes:

BANCO ALVORADA S/A

BANCO BRADESCO S/A

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A

Requerido:

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS - AM

Advogados:

ALBERICO EUGÊNIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393

JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF14230

ARRUDA ALVIM & THERESA ALVIM ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA – SP678

Assunto: TJAM - Sobrestamento - Decisão - Processo 0338406-85.2007.8.04.0001 - Transferência - Valores bloqueados - Superior - R \$ 26 milhões de reais - Agravo de instrumento 4005896-07.2019.8.04.0000

19)RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006208-63.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CARLOS EDEN MELO MOURÃO

Requerido:

FABIANO DAMASCENO MAIA

Advogado:

CARLOS EDEN MELO MOURÃO - CE17014

Assunto: TJCE - Providências - Apreciação - Processo nº 0162127-10.2018.8.06.0001.

20)RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0000631-70.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

LUIS CESAR LOPES ZEREDO

Requerido:

PEDRO MATOS DE ARRUDA

Assunto: TJDF - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado - Processo nº 0702714-23.2019.8.07.0011.

21)RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0009945-74.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

RUBENS SANTOS DA SILVA

Requerido:

CRISTINA ALVES BIAGI FABRI

Advogado:

RUBENS SANTOS DA SILVA - DF63914

Assunto: TJSP - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrada.

22)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0008431-86.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO

Advogada:

KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO2211

Assunto: TJRO - Revisão - Plano de Pagamento - Quitação - Precatórios - Regime Especial - Pedido de Providências nº 0000577-62.2018.8.22.0000.

(Ratificação de liminar)

23)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005197-72.2014.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - TJRR

Interessado:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE RORAIMA

Advogados:

VENILSON BATISTA DA MATA - RR291-B

ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF7077

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - DF23867

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA - AL12623

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF46898

Assunto: TJRR - Pagamento - Irregular - Parcela Autônoma de Equivalência - PAE - Determinação - Suspensão - Pagamento.

24)RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0010023-68.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

ANTONIO ULISSES SALDANHA HOLANDA

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA - TRE-PB

Assunto: TRE-PB - Anulação - Decisão - Transformação - Cargo - Analista Judiciário, área apoio especializado, especialidade taquigrafia em Analista Judiciário, área Administrativa, sem especialidade.

25)PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0004601-49.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

AGOSTINO SILVERIO JUNIOR

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO AMAPÁ - AMAAP

Advogados:

MARLON LIMA DE JESUS MARCIANO - AP3307

ARGGEU BRED A PESSOA DE MELLO - AL2627

ROGÉRIO DE CASTRO TEIXEIRA - AP596

JULIERME SIQUEIRA DE SOUZA - AP636

JOÃO FÁBIO MACEDO DE MESCOUTO - AP1190

RAFAELLA ARAÚJO CARVALHO - AP1714

Assunto: TJAP - Portaria nº 4-PAD, de 26 de junho de 2018 - PP 2715-54.2014.

(Prorrogação de prazo)

26)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0002696-38.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerentes:

JORGE BHERON ROCHA

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

Assunto: TJCE - Descumprimento - Resolução nº 108/CNJ - Expedição - Alvarás de soltura - Prazo de 24 horas - Recomendação nº 62/ CNJ - Sistema prisional - Liberação - Presos provisórios - Pandemia - Coronavírus - Covid-19.

(Ratificação de liminar)

27)PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0002954-48.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - AMEPE

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TJPE

Advogado:

IZAEL NOBREGA DA CUNHA

Assunto: TJPE - Revisão - Portaria nº 13/2020 - Plano de contingenciamento de despesas - Crise fiscal - Calamidade Pública - Pandemia - Coronavírus - COVID-19 - Redução - Orçamento - Restabelecimento - Pagamento - Auxílio-alimentação - Abono de férias - Décimo terceiro salário - Magistrados - Priorização - Primeiro grau de jurisdição.

(Ratificação de liminar)

28)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002174-11.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerentes:

FLÁVIA AIRES DA SILVA ARAÚJO

HENRIQUE PEIXOTO RIBEIRO CAMPOS

IARA VADIRENA MEDEIROS BELMUDES SARETTA

LEONARDO AQUINO MOREIRA GUIMARÃES

MARCONE ALVES MIRANDA

ANA MARIA CALIX MORENO

RICARDO CORREIA DE MELO

ROSILMAR TARGINO TREDE

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT

Interessados:

ROSANI LEITE CARVALHO

FABIANO PEREIRA ALMEIDA DO AMARAL

Advogados:

JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR - MT4759/O

JOÃO BOSCO WON HELD GONCALVES DE FREITAS FILHO - RJ131907

LÚIS FELIPE FREIRE LISBÔA - DF19445

ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF22915

MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - DF36647

JESSICA BAQUI DA SILVA - DF51420

JOÃO BOSCO FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – RJ3133/2013

Assunto: TJMT - Edital nº 30/2013/GSCP - Concurso público de provas e títulos para outorga das delegações de notas e de registro do foro extrajudicial do Estado de Mato Grosso - Revisão - Edital nº 02/2020/GSCP - Impugnação - Audiência de Escolha - Descumprimento - Edital inaugural.

(Ratificação de liminar)

29)INSPEÇÃO 0001078-58.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2

Assunto: TRF 2ª Região - Portaria nº 6 de 7 de fevereiro de 2020 - Inspeção - Setores administrativos e judiciais.

30)PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0006922-57.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CARLOS RODRIGUES FEITOSA

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogado:

WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO - CE10400

Assunto: TJCE - Portaria nº 08-PAD, de 28 de agosto de 2018 - RD 2767-79.

(Prorrogação de prazo)

31)PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0006919-05.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

VALDSEN DA SILVA ALVES PEREIRA

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA - RN9946

AZIZ MANUEL FARIAS JEREISSATI - CE2062

ALESSANDRA NATASHA SANTOS ALVES - CE13208

ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - DF36168

LUCAS CAMPOS JEREISSATI - CE21732

FLÁVIO JACINTO DA SILVA – CE6416

IZABELLA ALVES BOU CHACRA – RN6233

Assunto: TJCE - Portaria nº 06-PAD, de 28 de agosto de 2018 - RD 6014-39.

(Prorrogação de prazo)

Desembargador **Carlos Vieira von Adamek**

Secretário-Geral

INSTRUÇÃO NORMATIVA SG Nº 1, DE 4 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre o Plano de Segurança Institucional do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O **SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria CNJ n. 112, de 4 de junho de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Plano de Segurança Institucional do Conselho Nacional de Justiça, que rege as diretrizes gerais de orientação para a tomada de decisões e a elaboração de normas, protocolos, rotinas e procedimentos de segurança institucional.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Plano de Segurança Institucional tem por finalidade preservar a segurança de pessoas, áreas, instalações, documentos, materiais, sistemas de informação, ou quaisquer ativos que pertençam ao Conselho Nacional de Justiça ou que estejam sob sua responsabilidade.

Art. 3º A segurança institucional compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações de qualquer natureza que constituam ameaça à salvaguarda do Conselho e de seus integrantes.

Art. 4º As medidas de segurança institucional compreendem a segurança orgânica e a atividade de inteligência.

§ 1º A segurança orgânica é composta pelos seguintes grupos de medidas:

- I – Segurança de pessoas;
- II – Segurança de áreas e instalações; e
- III – Segurança de bens materiais.

§ 2º A atividade de inteligência abrange o exercício permanente e sistemático de ações especializadas voltadas para a gestão de riscos do Conselho e de seus integrantes, com a finalidade de produzir os conhecimentos necessários ao processo decisório, no âmbito da segurança institucional do órgão.

Art. 5º A atividade de segurança sobre a qual dispõe este instrumento normativo reger-se-á pelos princípios, diretrizes e disposições da Resolução CNJ nº 291, de 23 de agosto de 2019, no que for aplicável, bem como pelos seguintes princípios:

- I – respeito aos direitos humanos e aos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito;
- II – atuação preventiva e proativa, buscando a antecipação e a neutralização de ameaças e atos de violência;
- III – profissionalização e especialização permanente da atividade de segurança, visando à proteção integral do Conselho Nacional de Justiça e de seus integrantes;
- IV – garantia da efetiva prestação jurisdicional, do livre exercício da magistratura e da excelência na prestação dos serviços públicos;
- V – integração e interoperabilidade com outros órgãos do Poder Judiciário, instituições de inteligência e de segurança pública;
- VI – gestão de riscos voltada para a salvaguarda de ativos do Conselho Nacional de Justiça;
- VII – proteção à imagem do Conselho Nacional de Justiça, evitando exposições negativas; e
- VIII – prioridade na proteção integral do Presidente do Conselho Nacional de Justiça e de seus familiares, no âmbito da sede do órgão ou fora dele.

CAPÍTULO II

DA SEGURANÇA ORGÂNICA

Seção I

Da Segurança de Pessoas

Art. 6º A segurança de pessoas compreende o conjunto de medidas voltadas a preservar a integridade física do Presidente, dos Conselheiros, do Ministro-Corregedor, de Juízes Auxiliares, servidores, prestadores de serviços e visitantes presentes nas dependências do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 7º A segurança de pessoas abrange as atividades planejadas e coordenadas pelo Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário (DSIPJ) com o emprego de pessoal, material, armamento e equipamento especializado, subsidiadas por conhecimentos de inteligência a respeito da situação.

§ 1º A segurança de pessoas será realizada por empresa de vigilância armada e desarmada, contratada para esta finalidade, sendo admitida a cooperação de servidores públicos cedidos e de agentes de segurança do quadro de outros órgãos da administração pública.

§ 2º As medidas de que trata o *caput* devem ser preventivas, ostensivas ou veladas, conforme o caso, após a análise por parte do DSIPJ, e devem ser detalhadas em documento próprio, que ficará sob guarda daquele Departamento.

§ 3º Os documentos a que se refere o parágrafo anterior somente serão acessíveis ao Diretor do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário, ao Secretário-Geral e ao Presidente do Conselho, observado o grau de sigilo atribuído, nos termos do §4º deste artigo.

§4º A divulgação dos documentos produzidos pelo Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário referentes a serviços de inteligência e segurança são classificados como reservados, nos termos do inciso III, §1º, do art. 24, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, podendo ser divulgada a terceiros interessados tão somente mediante autorização formal do Secretário-Geral do CNJ.

Seção II

Da Segurança de áreas e instalações, e de bens

Art. 8º A segurança de áreas e instalações e de bens compreende o conjunto de medidas protetivas voltadas para a salvaguarda de:

I – locais internos onde atuam e circulam o Presidente, os Conselheiros, o Ministro-Corregedor, Juizes Auxiliares, servidores, prestadores de serviços e público externo;

II – patrimônio público sob a guarda do Conselho Nacional de Justiça; e

III – locais onde são elaborados, tratados, manuseados ou guardados documentos, sigilosos ou não, bem como locais onde estão armazenados equipamentos sensíveis.

Art. 9º As áreas de segurança de instalações físicas do Conselho são classificadas em:

I – áreas livres: todas que tenham por finalidade o atendimento ao público em geral, bem como calçadas e adjacências às edificações do Conselho, desde que não sejam classificadas em outra categoria;

II – áreas de acesso restrito: dependências internas de acesso público sujeitas a sistema de controle específico, incluindo a revista pessoal por meio de equipamentos eletrônicos como pórticos detectores de metais e aparelhos de raio X; e

III – áreas sigilosas: todas que ultrapassam os limites das áreas restritas da edificação, a saber:

a) gabinete da Presidência, da Corregedoria Nacional de Justiça, da Secretaria-Geral e da Secretaria Especial;

b) instalações do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário, incluindo a central de C.F.T.V., recepções das portarias, depósitos de ativos de segurança, áreas de desarmamento de vigilantes, e outras instalações utilizadas exclusivamente pela segurança do Conselho;

c) central de processamento e armazenamento de dados, com acesso exclusivo aos servidores da área de tecnologia da informação e de segurança institucional; e

d) salas de máquinas e de equipamentos de *backup* localizados nas dependências do Conselho.

Parágrafo único. O acesso às áreas sigilosas estará sujeito ao controle de acesso regular do Conselho Nacional de Justiça e ao sistema de controle específico para a área, e somente se dará mediante autorização e responsabilidade da respectiva unidade.

Art. 10. A segurança de bens compreende o conjunto de medidas voltadas para a proteção, guarda e preservação do patrimônio do Conselho, e serão garantidas por meio da contratação de empresa especializada em segurança patrimonial, através da locação de vigilantes contratados em postos de serviço de segurança do CNJ para resguardar, de forma preventiva e ostensiva, a integralidade do patrimônio público.

Seção III

Das Barreiras Físicas e do Sistema Integrado de Proteção

Art. 11. As barreiras físicas são efetivadas por meio de equipamentos ou sistemas que visam dificultar ou impedir o acesso de pessoas, bens e veículos não autorizados às dependências do Conselho.

Art. 12. O sistema integrado de proteção é composto da seguinte forma:

I – Circuito fechado de televisão – CFTV: câmeras de vídeo e equipamentos de vigilância eletrônica que possibilitam controle visual remoto das instalações físicas e áreas adjacentes do Conselho;

II – Sistema de controle de acesso: conjunto de mecanismos físicos e eletrônicos de triagem do acesso às instalações físicas;

III – Sistema de alarme: equipamentos de sinalização sonora ou luminosa que visam alertar sobre situações anormais de segurança;

IV – Saídas de emergência: caminhos contínuos devidamente sinalizados a serem percorridos, em caso de necessidade de evacuação dos prédios, de qualquer ponto no interior da edificação até espaços abertos.

Parágrafo único. O sistema integrado de proteção será operado pelos profissionais das empresas contratadas para prestar serviços de vigilância armada e desarmada e de brigada de incêndio, em suas respectivas áreas de atuação conforme previsão contratual.

Subseção I

Do serviço de Vigilância e dos Postos de Serviço de Segurança

Art. 13. Serviço de vigilância é o desempenho das atividades destinadas à fiscalização e segurança nas áreas de acesso à edificação do Conselho, podendo ser utilizado nas demais dependências ou áreas que compreendam acordos firmados pelo CNJ, por orientação da administração.

Art. 14. O serviço de vigilância será executado por empresa especializada contratada de acordo com as normas e regulamentos de segurança do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 15. O serviço de vigilância será executado de forma integrada e complementar às atividades de segurança institucional do Conselho.

Art. 16. Compete ao Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário elaborar a regulamentação das funções desempenhadas pelas empresas de segurança privada, bem como fiscalizar a execução dos serviços contratados.

Art. 17. Posto de serviço de segurança é o local designado para a atuação do profissional de segurança institucional, que deve ser localizado, preferencialmente, em área livre da edificação, de forma a garantir o controle de acesso aos ambientes restritos e sigilosos, bem como a fiscalização das áreas livres.

§ 1º Os postos de serviço de segurança serão ocupados por vigilantes contratados e/ou por servidores efetivos cedidos de outros órgãos da administração pública com competência para atuar na atividade ostensiva de segurança.

§ 2º O grau de segurança e as características físicas das áreas e instalações condicionam a quantidade mínima de postos de serviço de segurança necessários em cada edificação.

§ 3º Os postos de serviço de segurança ocupados por vigilantes contratados serão nas modalidades vigilância armada e desarmada, distribuídos conforme a necessidade e as situações ordinárias e extraordinárias, e funcionarão nas modalidades diurna e noturna, em escala semanal de 44 horas e de 12/36 horas, conforme a necessidade do Conselho, coordenados por um supervisor e por um encarregado-geral da empresa contratada.

§ 4º Nos casos em que os postos de serviço de segurança forem ocupados por servidores efetivos da área de segurança, a supervisão, escala de trabalho e demais formas de execução dos serviços obedecerão a lei que instituiu o cargo.

Subseção II

Do Controle de Acesso de Pessoas

Art. 18. O sistema de controle de acesso de pessoas às dependências do Conselho destina-se à organização e à fiscalização da entrada e saída de pessoas nos prédios em que funcionam as unidades do órgão.

Art. 19. Os requisitos e procedimentos para o acesso, a circulação e a permanência de pessoas nas dependências do Conselho são regulamentados em normativo interno específico.

Art. 20. O Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário, por meio da Seção de Segurança Interna, mediante justificativa, pode negar o acesso às dependências do Conselho de pessoas que representem algum tipo de risco, real ou potencial, à integridade física e moral da instituição e de seus integrantes.

Art. 21. A identificação e o cadastro das pessoas que ingressarem nas dependências do Conselho serão realizados exclusivamente pelo serviço de vigilância armada e desarmada, que atuará nas recepções da edificação.

Parágrafo único. É vedado o acesso de pessoas armadas nas edificações do Conselho, salvo em casos extraordinários previstos em normativo interno do CNJ.

Subseção III

Do Controle de Acesso de Veículos

Art. 22. O controle de acesso, a circulação e a permanência de veículos no Conselho observará as normas gerais previstas neste plano, as quais se sujeitam as autoridades, os servidores, os prestadores de serviços e todas as pessoas que conduzam veículos particulares ou oficiais nas dependências do órgão.

Art. 23. Os requisitos e procedimentos para o acesso, a circulação e a permanência de veículos nas dependências do Conselho serão regulamentados por Portaria da Diretoria-Geral.

Art. 24. O Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário pode estabelecer condições específicas para utilização da garagem e do estacionamento privativo externo, por ocasião de solenidades e eventos extraordinários realizados nas dependências do Conselho e aquelas constarão de planejamento operacional aprovado em conjunto por seu Diretor e pelo Diretor-Geral do Conselho Nacional de Justiça.

Subseção IV

Da Segurança Preventiva e da Brigada de Incêndio

Art. 25. Medidas e procedimentos preventivos devem ser adotados para evitar sinistros de qualquer espécie capazes de colocar em risco a integridade física de pessoas, de documentos, materiais e equipamentos do Conselho.

Parágrafo único. Em caso de emergência, devem ser adotados os respectivos procedimentos corretivos.

Art. 26. O planejamento de segurança preventiva inclui a formação e o treinamento de brigadistas voluntários e a elaboração e atualização do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio e Pânico – PPCI, em conformidade com as normas e regulamentos vigentes.

Art. 27. O planejamento de segurança preventiva compreende as seguintes etapas:

- I – identificação, qualificação e tratamento dos riscos;
- II – elaboração, divulgação e atualização do PPCI;
- III – educação do público interno e de visitantes;
- IV – capacitação dos brigadistas voluntários; e
- V – realização de exercícios simulados.

Parágrafo único. Compete à Seção de Segurança Interna divulgar o planejamento de segurança preventiva, em conjunto com as demais áreas interessadas, bem como fiscalizar o cumprimento das normas e procedimentos estabelecidos.

Art. 28. A Brigada de Incêndio do Conselho Nacional de Justiça será composta por uma Brigada de Incêndio Voluntária e uma Brigada de Incêndio Contratada.

Art. 29. A Brigada de Incêndio Voluntária será composta por servidores e colaboradores voluntários, conforme o quantitativo definido em estudo técnico específico elaborado pela empresa contratada.

§ 1º Os servidores e colaboradores voluntários atuarão sem prejuízo do exercício de suas atividades funcionais.

§ 2º Os brigadistas voluntários receberão instruções teóricas e práticas sobre:

- I – classes de incêndio;
- II – agentes extintores;
- III – prática de combate a incêndios; e

IV – procedimentos de abandono de área.

Art. 30. Compete ao Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário a gestão da segurança preventiva do Conselho Nacional de Justiça, que dentre outras inclui:

I – fiscalizar os programas de capacitação na área de segurança preventiva, incluindo exercícios de combate a incêndio, salvamento e evacuação das instalações, com o apoio dos órgãos competentes;

II – propor a aquisição de novos equipamentos e tecnologias, visando à modernização dos sistemas de prevenção e proteção contra incêndio e pânico do Conselho Nacional de Justiça;

III – controlar e zelar pela manutenção das instalações utilizadas pela Brigada de Incêndio Contratada, assim como de seus equipamentos;

IV – identificar a localização e operação dos equipamentos e sistemas de segurança preventiva disponíveis e dar ciência deles aos brigadistas contratados;

V – coordenar a realização de exercícios simulados previstos nas normas vigentes, bem como elaborar e difundir programa de procedimentos para evacuação das instalações; e

VI – coordenar os programas de capacitação dos servidores e colaboradores do Conselho para compor a Brigada de Incêndio Voluntária.

Seção IV

Da Disseminação da Cultura de Segurança Institucional

Art. 31. A disseminação da cultura de segurança consiste em sensibilizar os servidores e colaboradores do Conselho quanto às normas e aos procedimentos de segurança adotados no órgão, os cuidados quanto a documentos e assuntos sigilosos, segurança de pessoas, áreas, instalações, equipamentos e comunicações, com o objetivo de desenvolver e disseminar uma cultura de segurança institucional e de instruir o público interno para seu fiel cumprimento.

§ 1º A disseminação da cultura de segurança institucional pode se dar por meio de ações de educação corporativa ou por meio de campanhas internas de divulgação.

§ 2º As ações de educação corporativas são realizadas em ação conjunta do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário, da Secretaria de Gestão de Pessoas e da Secretaria de Administração, com o auxílio da Secretaria de Comunicação Social e são realizadas de duas formas:

I – orientação inicial, a ocorrer na ambientação dos servidores e estagiários recém-empossados por meio da qual o Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário apresenta as medidas de segurança adotadas no Conselho; e

II – orientação periódica, por meio da qual são apresentadas aos servidores e colaboradores as medidas de segurança vigentes, a importância de seu cumprimento para a prevenção de agressões e eventos violentos, as possíveis vulnerabilidades e o comportamento esperado das pessoas, quando o Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário julgar oportuno e conveniente.

§ 3º Cabe ao Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário realizar campanhas internas, com o auxílio da Secretaria de Comunicação Social, com o objetivo de oferecer informações úteis para otimizar a segurança das autoridades, servidores e prestadores de serviços do Conselho Nacional de Justiça.

Seção V

Do Plenário e do auditório

Art. 32. O Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário coordenará a segurança das sessões plenárias para garantir o regular andamento das sessões de julgamento, em especial no tocante à ordem e à preservação da integridade física dos participantes.

Art. 33. Em caso de tumulto, compete ao Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário, com o apoio da empresa contratada para prestar serviços de segurança, identificar os causadores e aplicar com proporcionalidade as medidas adequadas para a solução da crise, a fim de assegurar o pleno restabelecimento da ordem da sessão de julgamento, observada a legislação vigente.

Art. 34. Serão realizadas inspeções de segurança no plenário e no auditório, bem como em suas áreas adjacentes, a fim de detectar riscos reais ou potenciais, antes do início e ao término dos trabalhos.

Parágrafo único. O Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário poderá requisitar o apoio de órgãos externos competentes para obter o auxílio no exercício das atividades previstas no caput.

Art. 35. Os vigilantes contratados, durante as sessões de julgamento ou eventos realizados no auditório, postar-se-ão em pontos estratégicos predefinidos pelo chefe da Divisão de Segurança do CNJ, com a visão privilegiada do ambiente de julgamento, com o objetivo de possibilitar ações de segurança oportunas e eficientes.

Art. 36. A Divisão de Segurança e a Seção de Segurança Interna poderão, sempre que julgar oportuno, determinar o deslocamento provisório de postos de serviço de segurança para áreas diversas das que se encontram, a fim de readequar e melhorar o serviço, resguardando a integridade de pessoas e do patrimônio do CNJ e a ordem nas sessões plenárias e demais eventos do CNJ.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE SEGURANÇA

Art. 37. O Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário manterá contatos permanentes com os órgãos de Segurança Pública para garantir a segurança das áreas adjacentes do CNJ, especialmente em dias de sessão plenária e em eventos fora da sede do órgão.

Art. 38. O Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário, sempre que possível, manterá contato permanente com as demais unidades do CNJ com o objetivo de fortalecer a atuação das atividades de segurança, incluindo a capacitação permanente de seus servidores.

Art. 39. A atividade de segurança institucional no Conselho será fiscalizada, controlada e supervisionada pelo Secretário-Geral em conformidade com as diretrizes e normas gerais estabelecidas nesta instrução normativa.

Art. 40. Compete à Divisão de Segurança manter o plano de segurança institucional atualizado, observadas as disposições legais e normativos internos.

Art. 41. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 42. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **CARLOS VIEIRA VON ADAMEK**

Secretário-Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0007616-89.2019.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: E. L. A. D. C.. Adv(s): BA28770 - ERIC LISBOA AZEVEDO DE CARVALHO. A: E. P. A. D. C.. Adv(s): BA4390 - EDNA PALMA AZEVEDO DE CARVALHO. R: J. D. 1. V. D. F. D. R. D. C. C. E. C. D. C. D. V. -. B.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0007616-89.2019.2.00.0000 Requerente: E. L. A. D. C. e outros Requerido: J. D. 1. V. D. F. D. R. D. C. C. E. C. D. C. D. V. -. B. DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por E. L. A. D. C. em desfavor do JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE VALENÇA/BA. (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

N. 0008815-49.2019.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: JOAO PAULO GABRIEL. Adv(s): SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL. A: MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ. Adv(s): SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ. R: RAPHAEL FARACO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008815-49.2019.2.00.0000 Requerente: JOAO PAULO GABRIEL e outros Requerido: RAPHAEL FARACO NETO DECISÃO Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por JOAO PAULO GABRIEL e MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ em desfavor do Magistrado RAPHAEL FARACO NETO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Novo Horizonte (SP). Os requerentes alegaram, em síntese, suposta parcialidade praticada pelo Magistrado durante a instrução de processos judiciais nos quais atuam como patronos. Como exemplo, discorreram a respeito da tramitação dos autos do Processo n. 0000796-74.2017.8.26.0396. Alegaram, ainda, excesso de cautela e suposta conduta contrária ao que dispõe a legislação processual no

que tange às determinações do requerido quanto à juntada de procurações judiciais aos autos e aos reconhecimentos de firma exigidos pelo Magistrado. Além disso, expuseram que "as 03 (três) procurações juntadas aos autos (as fls. 03, 64 e 80 todas com poderes para receber e dar quitação), não foram suficientes ao Magistrado Raphael Faraco Neto, que determinou às fls. 82/83, a expedição de mandado de constatação junto a parte autora e dentre as perguntas, uma chamou a atenção, visto não existir previsão legal para esse procedimento, 'se o autor autorizava seus patronos a fazerem o levantamento do valor depositado', tudo numa visível situação de abuso de poder, com protelamento do andamento do feito e sem qualquer justificativa plausível (...). Inclusive este mesmo Magistrado determinou que o Sr. Oficial de Justiça procurasse pessoalmente os autores dos processos nº 0003481-25.2015.8.26.0396, nº 0001034-59.2018.8.26.0396 e nº 0000274-13.2018.8.26.0396 para irem ao fórum retirarem os mandados de levantamento dos valores, frisa-se, sem a juntada da decisão nos autos, muito menos publicação no diário oficial, cuja disponibilização foi feita somente depois de concretizado o "ato sigiloso", o que demonstra claramente que a única intenção do Nobre Magistrado é "ignorar" a figura do advogado no processo, determinando que o autor do ação compareça no balcão da vara para retirar a guia e receber o valor devido, desconsiderando a existência de um contrato de prestação de serviços entre patrono e cliente, além de obstruir os procuradores de tomar conhecimento de eventual decisão judicial" (ID 3805402 p.4). Requereram a apuração dos fatos narrados, a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e que seja determinado, liminarmente, o afastamento do Juiz Reclamado. O pedido de liminar foi indeferido porque ausentes os requisitos de urgência. Após, os autos foram encaminhados à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo para que fossem apurados os fatos narrados (ID 3813088). A Corregedoria local encaminhou cópia da decisão de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Apuratório n. 2019/169236, instaurado na origem para analisar os fatos narrados (IDs 3901455 - 3901457). É, no essencial, o relatório. O presente expediente merece ser arquivado. A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo apurou satisfatoriamente os fatos narrados neste expediente, oportunidade em que foram analisadas as informações prestadas pelo Magistrado acerca do ocorrido e proferida decisão de arquivamento do feito na origem. Assim, transcreve-se excerto do parecer emitido pelo Magistrado Ricardo Dal Pizzol, Juiz Auxiliar da Corregedoria local, e acolhido na íntegra pelo Corregedor Geral da Justiça: "[...] I - Salvo melhor entendimento de Vossa Excelência, entendo que é caso de arquivamento deste expediente, nos termos do art. 9º, §2º, da Resolução nº 135/2011 do E. Conselho Nacional de Justiça, e do art. 99 do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mercê da ausência de indícios reveladores da prática de ilícito administrativo por parte do Magistrado representado, hábeis a legitimar a instauração de procedimento disciplinar à luz da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) ou da Resolução CNJ nº 60/2008 (Código de Ética da Magistratura Nacional). II - Primeiro, cumpre salientar que a mesma representação já havia sido arquivada anteriormente por esta Corregedoria Geral de Justiça (decisão de fl. 66/70) porque os representantes não haviam cuidado, apesar de devidamente intimados para tanto, de promover a regularização formal do expediente, nos termos do art. 9º da Resolução CNJ nº 135/2011. (...) Primeiro, é de se reiterar que a matéria aqui analisada assume contornos estritamente jurisdicionais, estando a conduta do Magistrado resguardada, desta feita, pela imunidade do art. 41 da LOMAN: "Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir." Observe-se que, não obstante haver previsão expressa de cabimento do recurso de agravo de instrumento para a hipótese (art. 1.015, parágrafo único, do CPC),¹ não encontrei, nos processos mencionados, conforme pesquisa realizada pelo sistema E-Saj, notícia de sua interposição em relação às decisões que determinaram a renovação das procurações outorgadas e a expedição dos mandados de constatação. Ora, não se pode admitir que as partes se utilizem de representações perante a Corregedoria como meio substitutivo de recursos que deixaram de interpor no momento oportuno ou como meio de rediscutir questões jurisdicionais em que restaram vencidas. Busca-se, aqui, com a devida vênia, inverter-se a situação, em prejuízo do Magistrado, que apenas fez cumprir o seu dever, de dirigir o processo a fim de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 139, III, do CPC). (...) Observe-se que, em vários processos conduzidos pelos mesmos procuradores, conforme informado e demonstrado pelo Magistrado representado, constatou-se que os autores das demandas ajuizadas [i] não conheciam os procuradores, [ii] não tinham conhecimento dos processos judiciais e, mais grave, [iii] não reconheciam suas próprias assinaturas lançadas nas respectivas procurações. Vide, nesse sentido, certidões de fl. 229/234. Laudos periciais elaborados pela polícia científica constataram a falsidade das assinaturas lançadas em procurações outorgadas aos representantes em algumas das ações ajuizadas na Comarca de Novo Horizonte! Vide, nesse sentido, cópias de fl. 235/248. As ações propostas pelos representantes são em sua esmagadora maioria de inexigibilidade de débito cc indenização por danos morais, com narrativas dos fatos absolutamente padronizadas, o que foi possível confirmar em pesquisa feita por amostragem no sistema E-Saj (vide, por exemplo, 1001733-67.2017; 1002311-30.2017; 1002654-60.2016; 1001415-84.2017; entre tantos outros). (...) Por fim, a acusação de que o Magistrado não respeita a ordem cronológica para proferir decisões não veio acompanhada de qualquer alegação concreta de quando e em relação a quais processos isso teria ocorrido, não possibilitando sequer dar início a qualquer investigação acerca dessa matéria. Em resumo, montaram os representantes uma narrativa de perseguição promovida pelo Magistrado, tirando totalmente de contexto as decisões tomadas por este, com base em seu poder geral de cautela e diante de indícios absolutamente concretos de atos atentatórios à dignidade da Justiça. (...) Em face do exposto, o parecer que, respeitosamente, ora se submete à apreciação de Vossa Excelência, é no sentido do arquivamento do presente expediente, com base no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135/2011 do E. Conselho Nacional de Justiça c.c. art. 99 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo" (ID 3901457 p. 3-9). Após a análise das informações prestadas, verifica-se que, de fato, a irrisignação refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não podendo o órgão censor intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Não obstante o esforço retórico dos reclamantes em demonstrar sua indignação com a atuação do Magistrado durante a condução de referido processo judicial, a conduta, por si só, não configura infração disciplinar. Assim, não há nos autos indícios mínimos que indiquem a prática de qualquer infração disciplinar ou falta funcional por parte do Magistrado reclamado que possam ensejar a instauração de processo administrativo disciplina em seu desfavor. Além disso, verifica-se que se trata de questão idêntica àquela apurada nos autos do Pedido de Providências n. 0009557-74.2019.2.00.0000, que tramitou perante esta Corregedoria Nacional de Justiça e foi arquivado definitivamente em 18 de dezembro de 2019. Referido expediente foi autuado em 9 de dezembro de 2019, nos termos da Portaria CNJ n. 34, de 13 de setembro de 2016, para dar cumprimento ao disposto nos arts. 9º, § 3º, 14, §§ 4º e 6º, 20, § 4º, e 28 da Resolução CNJ n. 135, de 13 de julho de 2011. Com efeito, após a análise dos documentos que instruem este feito, depreende-se que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem, o que torna desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento. Nesse sentido, vide os seguintes julgados: "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR ARQUIVADA. NULIDADE DA SINDICÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA. APURAÇÃO PELO ÓRGÃO CENSOR LOCAL. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é nula sindicância investigativa apenas porque o corregedor ou o sindicante não determinou a produção de todas as provas pretendidas pelo interessado. Nessa fase, que é apenas investigatória ou preparatória do processo administrativo disciplinar, não há sequer obrigatoriedade de observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Determina-se o arquivamento de expediente quando não fica configurada a prática de infração disciplinar por magistrado ou quando a pretensão do requerente é a revisão de matéria judicial. 3. Tendo sido amplamente investigados e analisados pela corregedoria local os fatos questionados, não há necessidade de renovar os atos se o Conselho Nacional de Justiça, ao analisar os documentos encaminhados pelo órgão censor de origem, considera ter sido suficiente a apuração e correto o entendimento adotado. 4. Mantém-se decisão impugnada se a parte recorrente não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos nela adotados. 5. Preliminar rejeitada. Recurso administrativo desprovido" (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0006811-44.2016.2.00.0000 - Rel. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 49ª Sessão Extraordinária - Data de Julgamento: 14/8/2018) "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. 1. Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição. 2. É inadmissível a utilização da via correccional para alcançar providência jurisdiccional. 3. Suposto desacerto de decisão judicial não é suficiente para configurar desvio de conduta, sujeito à punição administrativa. 4. A partir da análise do caso concreto e diante das

provas apresentadas, o magistrado tem liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões. 5. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional. 6. Ausência de morosidade injustificada na tramitação do feito, haja vista a prática de atos processuais reiterados em lapso temporal razoável. 7 Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais dos magistrados. 8. Recurso administrativo não provido" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - 0009665-40.2018.2.00.0000 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - 45ª Sessão Virtual - j. 5/4/2019). Ante o exposto e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 19, primeira parte, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, sem prejuízo da apreciação de fato novo ou da insurgência de algum interessado, archive-se o presente expediente. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S26/Z12/S34/Z11.S05 6

Corregedoria

PORTARIA N. 29, DE 5 DE MAIO DE 2020.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os termos da Portaria n. 10, de 7 de fevereiro de 2020, que determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e das serventias extrajudiciais da Paraíba;

CONSIDERANDO a Portaria n. 52, de 12 de março de 2020, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece, no âmbito do CNJ, medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), considerada a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO a Orientação n. 9, de 13 de março de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a necessidade de as Corregedorias-Gerais dos ramos do Poder Judiciário nacional observarem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras orientações;

CONSIDERANDO a Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.

CONSIDERANDO a necessidade de realização, por via remota, da inspeção ordinária programada para ocorrer no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB),

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que os trabalhos de inspeção nos setores administrativos e judiciais da Justiça comum estadual de segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) e serventias extrajudiciais da Paraíba sejam realizados a distância, por videoconferência e trabalho remoto, no período de 18 a 22 de maio de 2020.

Parágrafo único. Os trabalhos de inspeção serão realizados das 9 às 19 horas, devendo permanecer à disposição da Corregedoria Nacional de Justiça pelo menos um servidor com conhecimento para prestar informações à equipe da inspeção durante o período de inspeção.

Art. 2º. O tribunal deverá providenciar acesso remoto aos sistemas eletrônicos aos magistrados e servidores designados pela Portaria n. 10, de 7 de fevereiro de 2020, bem como por esta portaria.

Art. 3º Os horários de realização das videoconferências para abertura e encerramento dos trabalhos de inspeção serão informados ao Tribunal por meio de ofício.

Art. 4º Não será realizado atendimento ao público diante da necessidade de evitar-se aglomerações, em atenção às normas da Portaria 188/GM/MS.

Art. 5º. Determinar à Secretaria da Corregedoria Nacional de Justiça a expedição de ofícios – a fim de informar os termos da presente portaria – ao Procurador-Geral do Estado da Paraíba; ao Procurador-Geral de Justiça de Estado da Paraíba; ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral – PB, do Conselho Federal da OAB e da Seccional da OAB/PB; ao Defensor-Geral da Defensoria Pública – PB; à Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e à Associação dos Magistrados da Paraíba – AMPB; ao Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG; e à Confederação Nacional dos Notários e Registradores – CNR.

Art. 6º. Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção, conforme o art. 6º da Portaria n. 10, de 7 de fevereiro de 2020, a servidora Natália da Silva de Carvalho, do Conselho Nacional de Justiça, em substituição ao servidor Paulo Marcio Arevalo do Amaral, do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 7º. Determinar a publicação desta portaria no Diário de Justiça Eletrônico e no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 8º. Determinar a juntada desta portaria aos autos da Inspeção do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (Processo n.0001082-95.2020.2.00.0000).

Art. 9º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Corregedor Nacional de Justiça

